



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 05/02/2020	MEDIDA PROVISÓRIA N° 918, de 2020.	
	AUTOR	Nº PRONTUARIO

Acrescente-se o parágrafo único no art. 3º da MP 918, de 2020 e Altera-se o art. 5º da MP nº 918, de 2020, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....

Parágrafo único: As Funções Comissionadas de que trata o *caput* deste artigo serão obrigatoriamente divididas de forma igualitária e proporcional entre todos os Cargos da Carreira Policial Federal, observados os requisitos profissionais para exercício das responsabilidades envolvidas tais como: perfil, experiência profissional, e principalmente capacidade técnica para o ofício.

.....

Art. 5º Ficam criadas, no âmbito do Poder Executivo federal, por transformação dos cargos em comissão de que trata o art. 2º, sem aumento de despesas, as seguintes Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE e Funções Gratificadas - FG, destinadas à Polícia Federal:

Parágrafo único: As Funções Comissionadas de que trata o *caput* deste artigo serão obrigatoriamente divididas de forma igualitária e proporcional entre todos os Cargos da Carreira Policial Federal, observados os requisitos profissionais para exercício das responsabilidades envolvidas tais como: perfil, experiência profissional, e principalmente capacidade técnica para o ofício.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A intenção legislativa em dividir igualitariamente a distribuição de todas as funções de confiança destinadas à Polícia Federal não é outra senão a de privilegiar a competência técnica para o ofício e não o Cargo em si mesmo considerado.

Segundo a organização das “Polícias Federais” de outros países, em especial os E.U.A,

CD/20734.99302-47

que tem um dos sistemas mais eficazes do mundo, a organização policial se dá de forma descentralizada, ao contrário do que ocorre no Brasil, em que a figura do “Delegado” é a autoridade central, dotado, inclusive, de poderes similares ao do Ministério Público ou a dos magistrados brasileiros.

E em que pese a ciência do Direito ser uma das ferramentas de trabalho direta ou indiretamente ligada à atividade policial, sabe-se que outros ramos do conhecimento são mais importantes ao exercício da profissão, a exemplo do que se sucede com a tecnologia da informática, da psicologia voltada à área criminal, técnicas investigativas, dentre outras.

Some-se a isso que a maioria dos países as polícias não exercem atividades cartorárias, em especial as de cunho jurídico-processual, mas apenas funções investigativas ou àquelas voltadas à prevenção e à repressão delitivas, ao contrário do que continua a ocorrer no Brasil, em que o inquérito policial e a apuração pré-processual cartorial são atividades extremamente caras, em regra morosas, com valor probatório relativo, cujos depoimentos e interrogatórios são comumente repetidos pelo Poder Judiciário a fim de se alcançar o *status* de prova.

Já nos E.U.A, o sistema policial mantém estrutura de organismos de natureza policial em todos os níveis de organização política, o que muito contribui para a melhoria dos resultados na segurança pública, graças a experiência e formação específica de seus membros, razão de ser para instituição de cerca de 61 universidades formadoras de profissionais na área da justiça criminal. Nesse sentido, mencione-se o *John College of Criminal Justice* da *City University of New York* e o *College of criminal Justice* da *Sam Houston State University*. **Fonte: Consultor Jurídico/2016-mai-30.**

Já no Brasil, as graduações voltadas à preparação profissional em segurança pública é coisa rara, tanto que só existe um só curso de bacharelado em Segurança Pública reconhecido pelo MEC, bastante recente, localizado na Universidade Federal Fluminense em Niterói (RJ).

Ressalte-se também que nos E.U.A, um dos modelo de referência policial para o mundo, a atividade policial é diversificada entre diversos setores da estrutura administrativa-operacional americana (Tesouro americano, Departamento interior, Departamento de Administração, Departamento de Transportes, etc), aí destacando-se o FBI, ou *Federal Bureau of Investigation* – (Agência Federal de Investigação ou Polícia federal propriamente dita); o DEA (*Drug Enforcement Administration* – Departamento Antidrogas Norte Americano) e o USM, ou *U.S. Marshalls* (Transporte de presos e captura de procurados), só para citar alguns localizados existentes dentro da estrutura do Departamento da Justiça americana.

Em outras palavras, o sucesso da atividade policial americana advém da preocupação constante com o capital humano, e NÃO com Cargos, tal como se dá no Brasil, onde para ser policial federal basta aprovação em concurso público de provas e/ou títulos, mais formação acadêmica de nível superior em qualquer área, máxime o cargo de Delegado que tem de ter diploma, devidamente registrado, de bacharel em Direito, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), e comprovação de 3 (três) anos de atividade jurídica ou policial, cuja relação de pertinência entre a carreira e a formação efetiva é deveras questionável, sobretudo porque a doutrina do serviço policial deveria estar alicerçada nos referenciais teóricos da Justiça Criminal (o que envolve pesquisa, psicologia – perfil criminoso, *modus operandi*, etc; desenvolvimento

de tecnologias sofisticadas, informática, química, engenharia, dentre outros ramos do conhecimento técnico) e não às matérias de Direito em si mesma consideradas.

Por estas e outras razões e que peço pela aprovação da referida emenda aos digníssimos e digníssimas membros desta ilustre Comissão Mista.

KIM KATAGIRI
DEPUTADO FEDERAL

Sala das sessões, 05 de fevereiro de 2020.

CD/20734.99302-47